



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 203-B, DE 2021
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 482/2019
Ofício nº 267/2019**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO CURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2021
(MENSAGEM Nº 482/2019)

*Aprova o texto do Acordo de
Cooperação e Facilitação de
Investimentos entre a República
Federativa do Brasil e os Emirados
Árabes Unidos, assinado em Brasília,
em 15 de março de 2019.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado Claudio Cajado
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215846840200>



MENSAGEM N.º 482, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 267/2019

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 482

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Brasília, 4 de outubro de 2019.



09064.000068/2019-37.



EMI nº 00211/2019 MRE ME

Brasília, 3 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e pelo Ministro de Relações Exteriores e Cooperação Internacional dos Emirados Árabes Unidos, Abdullah bin Zayed Al Nahyan.

2. O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

3. O ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

4. As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros nos Emirados Árabes Unidos e a empresas e investidores emiráticos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

5. O ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de

um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes

É COPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 8 de julho de 2015
Chefe de Divisão

ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

A República Federativa do Brasil

e

os Emirados Árabes Unidos

(doravante designadas as "Partes" ou, individualmente, "Parte"),

PREÂMBULO

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Reafirmando a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das duas Partes;

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos; e

Reconhecendo que a cooperação e a facilitação de investimentos, em boa fé, irá contribuir para o desenvolvimento econômico de ambos os países, por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I - Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1 Objetivo

O objetivo do presente Acordo é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação, bem como de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2 Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.
3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.
4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.
5. Este Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS), ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.
6. Este Acordo não se aplicará a atividades prévias ao investimento.
7. No caso dos Emirados Árabes Unidos, investimentos em recursos naturais não serão cobertos por este Acordo.

Artigo 3 Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 "Empresa" significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa de proprietário único, *joint venture* e entidades sem personalidade jurídica.

1.2 "Estado anfitrião" significa a Parte em que o investimento é feito.

1.3 "Investimento" significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo, mas não exaustivamente:

- a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;
- b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;
- c) licenças, autorizações, permissões, concessões ou direitos similares outorgados e regulados pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;
- d) empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa; e
- e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

Para efeitos deste Acordo e para maior certeza, "Investimento" não inclui:

- (i) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;
- (ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte (para maior certeza, os instrumentos de dívida listados são objeto de contratos e regulamentações específicas, que estão fora do escopo do presente Acordo);

(iii) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa; e

(iv) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e

1.4 "Investidor" significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.5 "Medida" significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.6 "Nacional" significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com suas leis e regulamentos.

1.7 "Atividade prévia ao investimento" significa quaisquer atividades do investidor ou seus investimentos relativas à observância de limitações setoriais de equidade estrangeira e outros limites e condições aplicáveis sob qualquer lei relacionada à admissão de investimentos no território de uma Parte, previamente ao estabelecimento do investimento.

1.8 "Território":

- a) Para a República Federativa do Brasil, significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.
- b) Em relação aos Emirados Árabes Unidos, significa o território dos Emirados Árabes Unidos, incluindo seu mar territorial e o espaço aéreo e outras zonas marítimas, incluindo a zona econômica exclusiva e a plataforma continental sobre as quais os Emirados Árabes Unidos exercem direitos de soberania e jurisdição, em relação a qualquer atividade exercida em suas águas, fundo do mar ou subsolo, em conexão com a exploração ou para a exploração de recursos naturais, por força de sua legislação e das leis internacionais.

PARTE II - Medidas Regulatórias

Artigo 4 Tratamento

1. Cada Parte deverá tratar os investidores da outra Parte e seus investimentos de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis e em conformidade com este Acordo.
2. Fundamentada nas regras aplicáveis do direito internacional conforme reconhecidas por cada Parte e seu respectivo direito interno, nenhuma Parte deverá submeter os investimentos de investidores de outra Parte a medidas que constituam:
 - (i) Denegação de acesso à justiça em qualquer processo administrativo ou judicial;
 - (ii) Violação do devido processo legal;
 - (iii) Discriminação de gênero, raça, religião ou crença política;
 - (iv) Tratamento abusivo manifesto tal como intimidação, coerção ou assédio; ou
 - (v) Discriminação contra investimentos de investidores da outra Parte em ações policiais ou de segurança pública.
3. Para maior certeza, os padrões de "tratamento justo e equitativo" e "proteção e segurança total" não estão cobertos por este Acordo e não deverão ser utilizados como padrão interpretativo nas controvérsias de investimentos.

Artigo 5 Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.
2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.
3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novos requisitos que afetem investidores da outra Parte desde que tais requisitos não sejam discriminatórios e estejam em conformidade com este Acordo.

4. Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6 **Tratamento de nação mais favorecida**

1. Cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos, em seu território, de investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte garanta ao investidor de outra Parte ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

- a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo de investimentos ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial;
- b) qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou mercado comum do qual a Parte seja membro.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

Artigo 7 **Desapropriação Direta**

1. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:

- a) por utilidade pública;
- b) de forma não discriminatória;
- c) em conformidade com o princípio do devido processo legal;

d) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os Parágrafos de 2 a 4 deste Artigo.

2. Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.

3. A compensação deverá:

a) ser paga sem demora indevida em moeda conversível na cotação de mercado da taxa de câmbio prevalente na data de transferência;

b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer (“data de desapropriação”);

c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha tido conhecimento da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação;

e

d) ser completamente pagável e livremente transferível, conforme o Artigo 9.

4. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.

6. O investidor de uma Parte afetado pela desapropriação levada a cabo pela outra Parte terá o direito de revisar seu caso, incluindo a avaliação do seu investimento e o pagamento de compensação conforme os dispositivos do presente Artigo, por autoridade judicial ou outra autoridade competente desta última Parte.

Artigo 8

Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, em conformidade com o Artigo 6 deste Acordo, no caso em que investimentos sofram perdas em seu território, em quaisquer das situações contempladas no Parágrafo 1 deste Artigo que resultem de:

- a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte, ou
- b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.

Artigo 9 Transparência

1. Cada Parte garantirá, sempre que possível, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Cada Parte, sempre que possível, tal como disposto em suas leis e regulamentos:

- (i) publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar;
- (ii) fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo, após sua ratificação por ambas as Partes, junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10 Transferências

1. Cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio prevalecente no momento da transferência e sem demora indevida, de e para o seu território. Tais transferências incluem:

- a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;
- b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;

- c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;
- d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e
- e) o montante da compensação decorrente de desapropriação, conforme o Artigo 7.

2. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira equânime, não discriminatória e de boa fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital:

- a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;
- b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11
Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.

2. Para maior certeza, nada neste Acordo:

a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;

b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Artigo 12
Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter, de modo não discriminatório, medidas prudenciais, tais como:

a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;

b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e

c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 13
Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 14
Cumprimento do Direito interno

1. As Partes reafirmam e reconhecem que:
 - a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos.
 - b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.
 - c) O investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

Artigo 15
Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios padrões estabelecidos pelas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:
 - a) Contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - b) Respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;
 - c) Estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - d) Fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;

- e) Abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- f) Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- g) Desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- h) Promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- i) Abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;
- j) Fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e
- k) Abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo e a corrupção em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais pela autoridade competente do Estado anfitrião e para os quais a legislação do Estado anfitrião preveja a pena de confisco.
3. O investidor afetado terá o direito, sob a legislação do Estado anfitrião, de contestar medida tomada sob os termos do parágrafo 2 deste Artigo frente a autoridade competente desse Estado.

Artigo 17

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as

atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III - Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado "Comitê Conjunto").
2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.
3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidência alternada entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:
 - a) Garantir a implementação deste Acordo;
 - b) Discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;
 - c) Coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos, em conformidade com o Artigo 26;
 - d) Consultar o setor privado e a partes interessadas relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;
 - e) Buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e
 - f) Suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.
6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.
7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19 **Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons***

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.
2. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
3. Nos Emirados Árabes Unidos, o Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson* será o Ministério das Finanças (Ministry of Finance – MoF).
4. O Ponto Focal Nacional/*Ombudsperson*, entre outras atribuições, deverá:
 - a) Buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;
 - b) Dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;
 - c) Avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;
 - d) Buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;
 - e) Prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e
 - f) Relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.
5. Os Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons* cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

6. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 20

Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais, à exceção de informações confidenciais de negócios relativas ao investimento.

2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca de assuntos como:

- a) Condições regulatórias para investimentos;
- b) Programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;
- c) Políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;
- d) Marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e *joint ventures*;
- e) Tratados internacionais relevantes;
- f) Procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- g) Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- h) Infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
- i) Compras governamentais e concessões públicas;
- j) Legislação social e trabalhista;
- k) Legislação migratória;
- l) Legislação cambial;
- m) Legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e
- n) Projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e
- o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 21
Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.

2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22
Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23
Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, federais ou locais, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24
Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:

- a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do pedido;
- b) O Comitê Conjunto disporá de 60 (sessenta) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;
- c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

- (i) A identificação da Parte que alegou a violação;
 - (ii) A descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e
 - (iii) As conclusões do Comitê Conjunto.
- d) Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.
3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:
- a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;
 - b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.
4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.
5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do Parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 25

Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no Parágrafo 2 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.
2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.
3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Cumprimento do Direito Interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.
5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de 5 (cinco) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.
6. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de 3 (três) meses depois de receber a "notificação de arbitragem", um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de 3 (três) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de 1 (um) mês, contado a partir da data de sua nomeação.
7. Se, dentro dos prazos especificados no Parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.
8. Os Árbitros deverão:
 - a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimentos;
 - b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e
 - c) cumprir as "Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias" da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à disputa ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.
9. A "Notificação de Arbitragem" e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados em localidade a ser designada por cada Parte.
10. O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, em consulta com as partes e de acordo com este Artigo e com o Artigo 9 (Transparência) e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) vigente na data de entrada em vigor deste Acordo. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será

proferida dentro do prazo de 9 (nove) meses, prorrogáveis por 90 (noventa) dias após a nomeação do Presidente, em conformidade com os Parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

12. O Comitê Conjunto adotará a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do Parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

- a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à "Notificação de Arbitragem" no sentido do parágrafo 9 deste Artigo.
- b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.
- c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV - Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

2. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.
3. Como resultado das discussões no âmbito do Comitê Conjunto com relação à Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.

PARTE V - Disposições Finais

Artigo 27 Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes. A Parte que solicitar a adoção de uma emenda deverá submeter sua solicitação por escrito, na qual explicará as razões para a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente com relação à emenda proposta e também responderá por escrito à solicitação.
2. Qualquer acordo para emendar este Acordo deve ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo.
3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

Artigo 28 Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou *Ombudspersons* poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após 10 (dez) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.
3. Este Acordo entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.
4. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 10 (dez) anos e expirará a partir de então, a menos que as Partes expressamente concordem por escrito que será renovado por um período adicional de 10 (dez) anos. Por ocasião da última reunião do Comitê Conjunto

imediatamente antes da conclusão desse período e de qualquer período adicional de 10 (dez) anos, as Partes discutirão o assunto.

5. Este Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento após sua entrada em vigor, caso uma das Partes dê à outra Parte uma notificação prévia, por escrito, com 12 (doze) meses de antecedência, declarando sua intenção de denunciar o Acordo. O Acordo virá a termo imediatamente após o término do período de 12 (doze) meses de aviso prévio.

6. No que diz respeito aos investimentos efetuados antes da data em que o termo do presente Acordo se torne efetivo, as disposições do Acordo permanecerão em vigor por período de 5 (cinco) anos. Depois disso, os investimentos permanecerão protegidos sob as leis do Estado anfitrião.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 15 de março de 2019, em dois originais, em português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos termos deste Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS



Ernesto Araújo

Ministro de Estado das Relações Exteriores



Abdullah Bin Zayed Al Nahyan

Ministro dos Negócios Estrangeiros e
Cooperação Internacional

OFÍCIO Nº 267 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC 482/2019

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Atenciosamente,



JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

| |
|---|
| PRIMEIRA-SECRETARIA |
| Em 07 / 10 / 2019 |
| De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências. |
| <i>P/ Perma</i> Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete |

Ponto: 1149 Ass.:
Origem: 1588
Secretaria-Geral da Mesa SESPNO 07/OUT/2019 14:27

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 482, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 482, de 2019**, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Economia, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; da Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54/RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação do Plenário desta Casa.

Na citada **Exposição de Motivos** conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e o Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes informam que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo elaborado pelo Brasil e se encontra “plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988”.

Suas Excelências acrescentam que “As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros nos Emirados Árabes Unidos e a empresas e investidores emiráticos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.”

O modelar **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos** em apreço conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com vinte e oito artigos, dispostos ao longo de cinco partes.

No **Preâmbulo**, as Partes destacam o desejo de criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável e que a cooperação e a facilitação de investimentos, em boa fé, irá contribuir para o desenvolvimento econômico de ambos os países.

Da **Seção Dispositiva**, destacamos inicialmente da Parte I – Escopo do Acordo e Definições, o **Artigo 2**, que dispõe acerca do âmbito de aplicação e cobertura do Acordo nos termos que especifica, dos quais destacamos:

1. aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor;

2. deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio;

3. não se aplicará a atividades prévias ao investimento; e

4. no caso dos Emirados Árabes Unidos, não serão cobertos investimentos em recursos naturais.

Cumprido destacar, conforme dispõe o **Artigo 3**, que investimento, para fins de aplicação do Acordo, inclui, dentre outros, ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa; bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade; empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa, mas exclui, dentre outros, investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa ou em outra empresa.

Nos termos do **Artigo 5**, incluso na Parte II – Medidas Regulatórias, que contempla o tratamento nacional, cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores da outra Parte e seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

O **Artigo 6** contempla o tratamento da nação mais favorecida com relação aos investidores da outra Parte e seus investimentos, ao passo que o **Artigo 7**, ao dispor sobre a desapropriação direta, prevê que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto por utilidade pública, de forma não discriminatória, em conformidade com o princípio do devido processo legal e mediante o pagamento de indenização efetiva, que se dará nos termos que especifica.

Nos termos do **Artigo 10**, cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio prevalecente no

momento da transferência e sem demora indevida, de e para o seu território, salvo puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

- a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- b) infrações penais;
- c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou
- d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

O **Artigo 11** estabelece que nada nesse Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos, e ainda, nada nesse Acordo:

- a) afetará os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;
- b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Conforme prescrito no **Artigo 14**, as Partes reafirmam e reconhecem que:

- a) os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;
- b) investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou

para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos; e

c) o investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

O **Artigo 15**, ao tratar da responsabilidade social corporativa, dispõe que os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os princípios e padrões arrolados para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião; ao passo que o **Artigo 16**, ao dispor sobre medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade, estabelece que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo e a corrupção em relação com às matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

Nesse diapasão, o **Artigo 17**, prescreve que nada no Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

Abrindo a Parte III - Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias, o **Artigo 18** cuida do Comitê Conjunto para a gestão do Acordo, composto por representantes governamentais de ambas as Partes e designados por seus respectivos Governos, e que terá as seguintes competências:

- a) garantir a implementação deste Acordo;
- b) discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;

c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos, em conformidade com o Artigo 26 desse Acordo;

d) consultar o setor privado e a partes interessadas relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;

e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e

f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário.

Cada Parte, conforme o **Artigo 19**, designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou *Ombudsperson*, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território, quais sejam: no caso do Brasil, o Ombudsman de Investimentos Diretos - OID da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e, para os Emirados Árabes Unidos, o Ministério das Finanças.

O **Artigo 24** prescreve sobre o procedimento de prevenção de controvérsias relativas à implementação desse Acordo a ser conduzido no âmbito do Comitê Conjunto, sendo que, esgotado esse procedimento sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, em conformidade com as disposições do **Artigo 25**.

Nos termos prescritos no **Artigo 26**, único dispositivo da Parte IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, o Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

Da Parte V – Disposições Finais, constatamos que o presente Acordo poderá ser emendado nos termos de seu **Artigo 27** e, conforme o prescrito no **Artigo 28**, entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os

procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes, sendo, no entanto, facultado às Partes denunciá-lo a qualquer tempo.

Por fim, o **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito em Brasília, em 15 de março de 2019, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos e, em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Assinaram o instrumento: o Ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo, pelo Governo da República Federativa do Brasil, e, pelo Governo dos Emirados Árabes Unidos, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional Abdullah Bin Zayed Al Nahyan.

É o Relatório

II. VOTO DO RELATOR

Acordos de promoção e proteção de investimentos são instrumentos internacionais tendentes a promover o fluxo de investimentos, diretos ou de portfólio, entre as partes signatárias e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não-comerciais. Via de regra seus dispositivos contemplam:

- a) a não discriminação do investidor estrangeiro com relação aos investidores nacionais e aos demais estrangeiros;
- b) o regramento quanto às eventuais ações de desapropriação e nacionalização por parte do país receptor dos investimentos;
- c) a livre transferência de recursos ao exterior; e
- d) os mecanismos de solução de controvérsias que possam surgir no curso de suas vigências.

Fala-se em cerca de 3.400 instrumentos internacionais da espécie em vigor, majoritariamente bilaterais, sendo digno de registro o

fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos por danosos aos países receptores.

Até poucos anos atrás o Brasil não possuía uma rede de acordos bilaterais de investimentos, fato que não impediu o país de se tornar um dos maiores destinatários de investimentos estrangeiros nas últimas décadas. Mas houve tentativas pretéritas de prover o país de uma rede de acordos da espécie.

Há cerca de duas décadas atrás, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional quatorze acordos bilaterais da espécie para fins de aprovação legislativa. Tratava-se de instrumentos firmados com países exportadores de capital como França, Suíça e Reino Unido, que foram alvos de severas críticas na esteira do bombardeio que atingiu a supracitada Convenção MAI. Em razão de tamanha resistência, foram enviadas mensagens presidenciais solicitando a retirada de tais acordos da apreciação do Parlamento brasileiro.

Mas eis que recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais de facilitação e promoção de investimentos. Nessa investida em curso do Governo brasileiro, rumo à constituição de uma rede de acordos da espécie, constata-se a atenção dedicada a parceiros da África e da América Latina: países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir maciçamente.

Destarte, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros que marcaram a citada leva anterior de acordos firmados com países exportadores de capitais cede agora lugar para a proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Pode-se afirmar que, de um modo geral, esses novos acordos tentam contornar os problemas levantados nos citados fracassados acordos anteriores, comumente citados em avenças entre países importadores e exportadores de capitais, ao:

- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) introduzir princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
- c) não contemplar a expropriação indireta;
- d) ao admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
- e) ao criar a figura do Ombudsman e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
- f) ao contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

Nesse novo cenário, já foram assinados acordos com, dentre outros, Moçambique, Angola, Chile, México, Maláui e esse com os Emirados Árabes Unidos, que ora estamos a apreciar.

Registre-se ainda que, a despeito do fracasso de tentativas anteriores no âmbito do Mercosul com os Protocolos de Colônia e de Buenos Aires, foi firmado recentemente no âmbito desse bloco o “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, de 2017.

Trata-se de uma versão do modelo brasileiro de ACFI, adaptada e adotada pelos membros do Mercosul. O “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, de 2017, já foi aprovado pelo Congresso Nacional nos termos do Decreto Legislativo nº 187/2018 e já vige para a parte brasileira a teor do disposto no Decreto nº 10.027, de 25 de setembro 2019.

Quanto ao instrumento em apreço, conforme relatamos, ele conta com os dispositivos mínimos dos modelares acordos firmados recentemente pelo Brasil, dentre os quais destacamos:

- a) o parágrafo 1.3 do Artigo 3 que privilegia os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) os Artigos 5 e 6 e os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida;
- c) o Artigo 7 que dispõe sobre as condições para a desapropriação e nacionalização, excluindo a desapropriação indireta, com regramento para a devida compensação, que deverá ser paga sem demora injustificada de acordo com o sistema legal da Parte Receptora;
- d) o Artigo 10 e a livre transferência de recursos, com as já citadas salvaguardas;
- e) o Artigo 15 e os citados princípios da Responsabilidade Social Corporativa;
- f) o Artigo 19 que cria os Pontos Focais ou *Ombudsmen*;
- e
- g) os Artigos 24 e 25 prescrevendo acerca da prevenção de disputas por meio do Comitê Conjunto, com último recurso a um modelo de arbitragem Estado – Estado.

Em suma, o presente instrumento contempla as cláusulas centrais comumente inseridas nos recentes ACFIs ditos à brasileira que têm sido apreciados pelo Congresso Nacional recentemente.

Nesse sentido, cumpre trazer ao comento uma vez mais a assertiva do Ministro das Relações Exteriores Ernesto Henrique Fraga Araújo e do Ministro da Economia Paulo Roberto Nunes Guedes, dando conta de que o presente Acordo foi negociado nos termos de modelo elaborado pelo Brasil, encontrando-se plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

Os Emirados Árabes Unidos são constituídos pela da união de sete estados, originariamente eram seis, tendo obtido a sua independência do Reino Unido em 1971. Essa confederação de monarquias conta com uma população de cerca de 10 milhões de habitantes, majoritariamente de religião muçulmana, dispersa em uma área pouco menor que a área do Estado de Santa Catarina, com alta concentração em três emirados: Abu Dhabi, Dubai e Xarja.

Com um produto interno bruto na casa dos US\$ 700 bilhões, com altíssima renda *per capita*, a economia dos Emirados Árabes Unidos baseia-se na indústria do petróleo e gás natural e tem procurado se diversificar nos últimos anos, facilitando um ambiente de negócios em escala global e incentivando a indústria do turismo.

Segundo informações disponibilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, o Brasil mantém relações diplomáticas com os Emirados Árabes Unidos desde 1974, sendo que aquele país instalou sua embaixada em Brasília em 1991, bem como um consulado-geral em São Paulo, cuja nova sede foi inaugurada no ano de 2017.

Segundo o Itamaraty, houve um significativo avanço na agenda política bilateral ao longo dos últimos anos, fortalecido por visitas oficiais e acompanhado pelo aprofundamento das relações econômicas, sendo que, desde 2008, os EAU se transformaram no segundo parceiro comercial médio-oriental do Brasil.

As trocas comerciais atuais somam cerca US\$ 2,6 bilhões, sendo digno de nota o fato de que a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – Apex-Brasil mantém um escritório na capital dos EAU, em Dubai, o único no Oriente Médio

No tocante ao dinamismo das relações Brasil – Emirados Árabes Unidos, cumpre registrar ainda que o presente acordo vem se somar a outros relevantes instrumentos celebrados nos últimos anos, dos quais dão mostra, na área de cooperação internacional em matéria penal, um acordo de extradição e, na área tributária, um acordo para evitar a dupla tributação.

Celebrado em 2019 por ocasião de visita ao Brasil do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional dos Emirados Árabes Unidos, Xeiue Abdullah bin Zayed Al Nahyan, o presente ACFI certamente propiciará o aprofundamento das relações Brasil - EAU ao facilitar e fomentar o fluxo de investimentos entre os dois países.

Ante todo o exposto, considerando que o presente instrumento se coaduna com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019
(Mensagem nº 482, de 2019)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 482, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 482/19, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aécio Neves – Presidente; Rubens Bueno e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André Ferreira, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Bruna Furlan, Celso Russomanno, David Miranda, Eros Biondini, General Girão, Henrique Fontana, Hildo Rocha, Jefferson Campos, José Rocha, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Márcio Marinho, Odair Cunha, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Ramos, Pedro Lucas Fernandes, Perpétua Almeida, Reinhold Stephanes Junior, Roberto de Lucena, Rodrigo Agostinho, Rogério Peninha Mendonça, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Vitor Hugo, Adolfo Viana, Aroldo Martins, Camilo Capiberibe, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Fausto Pinato, Fernando Coelho Filho, Giovanni Feltes, Glauber Braga, Heitor Freire, Léo Moraes, Loester Trutis, Nicoletti, Nilson Pinto, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Raul Henry, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214959777400>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O parágrafo único desse art. 1º ainda prevê que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorreu da Mensagem nº 482, de 2019, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do presente Acordo, apresentada em 17/05/2021.



O texto do Acordo é formado por Preâmbulo e 28 Artigos dispostos em cinco Partes. No Preâmbulo, as Partes ressaltam que buscam criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, assim como estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes. Ainda reafirmam a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas e reconhecem que a cooperação e a facilitação de investimentos irão¹ contribuir para o desenvolvimento econômico de ambos os países.

A Parte I, composta pelos Artigos 1 a 3, dispõe sobre o escopo do Acordo e definições. O objetivo do Acordo, segundo o Artigo 1, é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio de marco adequado de tratamento dos investidores e dos seus investimentos, de marco institucional para a cooperação e a facilitação e de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

O Artigo 2, sobre âmbito de aplicação e cobertura, prevê que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. Entre outras normas sobre aplicação, o Acordo não limitará direitos e benefícios ao amparo do Direito nacional ou internacional, entre os quais as obrigações dos Acordos da Organização Mundial do Comércio, nem cobrirá atividades prévias ao investimento e, no caso dos Emirados Árabes Unidos, investimentos em recursos naturais.

No Artigo 3, são definidos os termos “Empresa”, “Estado anfitrião”, “Investidor”, “Medida”, “Nacional”, “Atividade prévia ao investimento” e “Território”. O termo “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte.

O investimento inclui ações, títulos, participações e outros tipos de capital, bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, licenças,

¹ No texto do Acordo, lê-se que “Reconhecendo que a cooperação e a facilitação de investimentos, em boa fé, irá contribuir para o desenvolvimento econômico de ambos os países, por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado “Acordo”, conforme o seguinte: (...)”.



autorizações, permissões, concessões ou direitos similares, empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa e direitos de propriedade intelectual. Entre outros, estão excluídos do conceito de investimento títulos de dívida emitidos por uma Parte e investimentos de portfólio.

A Parte II trata de medidas regulatórias e compreende os Artigos 4 a 17. No Artigo 4, sobre tratamento, determina-se que cada Parte deverá tratar os investidores da outra Parte e seus investimentos de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis e em conformidade com este Acordo. Não serão os investimentos submetidos a medidas que configurem: denegação de acesso à justiça em processo administrativo ou judicial; violação do devido processo legal; discriminação de gênero, raça, religião ou crença política; tratamento abusivo como intimidação, coerção ou assédio; ou discriminação em ações policiais ou de segurança pública. Ainda se esclarece que os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” não estão cobertos e não deverão ser utilizados na interpretação das controvérsias de investimentos.

O Artigo 5, acerca do tratamento nacional, estabelece que cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, e sem prejuízo das medidas vigentes na data em que este Acordo entrar em vigor, outorgará aos investidores e investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

No Artigo 6, que se refere ao tratamento de nação mais favorecida, cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores e investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território. Esse tratamento não impõe benefício, privilégio ou preferência decorrente de qualquer acordo de integração econômica ou de solução de controvérsias em matéria de investimentos prevista em acordo.



No Artigo 7, são fixadas normas sobre a Desapropriação Direta. Determina-se que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se: por utilidade pública; de forma não discriminatória; em conformidade com o princípio do devido processo legal; e mediante o pagamento de indenização efetiva (e adequada, bem como de acordo com a legislação do Estado Anfitrião²).

Essa indenização³ deverá: ser paga sem demora indevida em moeda conversível na cotação de mercado da taxa de câmbio prevalecente na data de transferência; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes da data de desapropriação; não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a conhecimento prévio da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação; e ser completamente pagável e livremente transferível. Declara-se ainda que o Acordo não abrange desapropriação indireta.

O Artigo 8 é relativo à compensação por perdas. Nos casos de perdas em uma Parte devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar, os investimentos de outra Parte gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento concedido aos próprios investidores ou a uma terceira parte, o que for mais favorável. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas no caso de perdas decorrentes de requisição ou de destruição de investimento.

Segundo o Artigo 9, sobre transparência, cada Parte garantirá, sempre que possível, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico.

2 Apesar de a denominação “adequada” e “de acordo com a legislação do Estado Anfitrião” não estar presente na tradução em português (“d) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os Parágrafos de 2 a 4 deste Artigo.”), a indenização é, no texto original em inglês, definida como efetiva e adequada, devendo estar de acordo com a legislação do Estado Anfitrião, conforme se nota “d) on payment of adequate and effective compensation, according to the laws of the host Party and Paragraphs 2 to 4 of this Article.”

3 O termo “indenização”, presente no item “d” do parágrafo 1 do Artigo 7, foi utilizado para a tradução de “compensation” no texto em inglês. Nos parágrafos seguintes deste artigo e em outros artigos, passa-se utilizar, como tradução de “compensation”, o termo “compensação”.



O Artigo 10 diz respeito a transferências e estabelece que cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio prevalecente no momento da transferência e sem demora indevida, de e para o seu território. São feitas ressalvas quanto a situações legais como falência, infrações penais, relatórios financeiros e procedimentos judiciais ou administrativos, bem como medidas relativas a dificuldades no balanço de pagamentos.

No Artigo 11, são mencionadas medidas tributárias, para afirmar que nada no Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que essas medidas não constituírem discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada. Ademais, o Acordo não afetará direitos e obrigações derivados de acordo para evitar a dupla tributação, nem será interpretado para evitar a arrecadação equitativa e eficaz de tributos.

Consoante o Artigo 12, quanto a medidas prudenciais, assegura-se que o Acordo não impede uma Parte de adotar ou manter, de modo não discriminatório, medidas prudenciais, como: proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

O Artigo 13 prescreve exceções de segurança, estipulando que nada no Acordo será interpretado para impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

No Artigo 14, reafirma-se a necessidade de cumprimento do Direito interno, declarando-se que: os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas; os investidores e seus investimentos não deverão oferecer, prometer



ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a servidor público ou funcionário de governo de uma Parte, para influenciar ato oficial ou obter vantagem indevida; e o investidor deverá fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem, para fins estatísticos ou de processo decisório.

O Artigo 15 apõe normas sobre responsabilidade social corporativa, para endossar que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio de práticas socialmente responsáveis, com base nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.

Esse Artigo traz princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; estimular a geração de capacidades locais; fomentar a formação do capital humano, pela criação de empregos e oferta de capacitação; abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal; apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa; desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes para promover confiança entre investidores e as sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que relatarem práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; fomentar que seus parceiros apliquem princípios de conduta compatíveis com estes princípios; e abster-se de ingerência indevida nas atividades políticas locais.

No Artigo 16, são apresentadas medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade. Prevê-se que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo e a corrupção na matéria regulada pelo Acordo, que não obrigará a proteção de investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou associados a atos ilegais para os quais se preveja pena de confisco.



O Artigo 17 mostra disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde, para assentar que o Acordo não pode ser interpretado para impedir medidas em conformidade com legislação sobre esses temas. As Partes ainda reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Cada Parte garante que não emendará ou revogará essa legislação para estimular um investimento em seu território, com base na diminuição de exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

A Parte III dispõe sobre Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias, nos Artigos 18 a 25. O Artigo 18 estabelece o Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes governamentais designados por seus respectivos Governos. Esse Comitê reunir-se-á com presidência alternada entre as Partes, pelo menos uma vez ao ano. Podem ser estabelecidos grupos de trabalho *ad hoc*, para os quais pode ser convidado o setor privado.

O Comitê Conjunto tem como atribuições e competências: garantir a implementação do Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a partes interessadas relevantes, quando cabível; buscar resolver temas ou disputas relativos a investimentos de maneira amigável; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

No Artigo 19, são fixados Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*, designados por uma Parte para dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), enquanto nos Emirados Árabes Unidos será o Ministério das Finanças (Ministry of Finance – MoF).

Esses Pontos Focais deverão: atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar



seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou de seus investidores e informar aos interessados sobre as gestões realizadas; avaliar, em consulta com as autoridades competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte e de seus investidores e recomendar ações; buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades e entidades privadas relevantes; prestar informações sobre questões normativas relacionadas a investimentos ou projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 20 trata de intercâmbio de informação entre as Partes, que trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais, à exceção de informações confidenciais.

Respeitado o nível aplicável de proteção, serão prestadas, quando solicitado, informações sobre: condições regulatórias; programas governamentais e incentivos; políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos; marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre empresas e *joint ventures*; tratados internacionais relevantes; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados; infraestrutura e serviços públicos; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista, migratória, cambial e de setores identificados pelas Partes; projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

No Artigo 21, regula-se o tratamento da informação protegida. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a submeter, em conformidade com sua respectiva legislação. Não se exigirá que uma Parte preste informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

O Artigo 22 dispõe sobre a interação com o setor privado e firma que as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes,



as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

No Artigo 23, relativo à cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, convencionou-se que as Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, federais ou locais, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

O Artigo 24 institui o procedimento de prevenção de controvérsias, no caso de medida específica considerada violação ao Acordo. A Parte interessada submeterá pedido por escrito à outra Parte, apresentando a medida em questão e as alegações correspondentes. São definidas normas sobre o procedimento geral e regras adicionais para o caso de um investidor específico. Se a disputa não for resolvida após esse procedimento, ou uma Parte não participar das reuniões do Comitê Conjunto convocadas, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem prevista no Artigo 25.

A solução de controvérsias entre as Partes é tratada no Artigo 25. Quando for esgotado o procedimento do Artigo 24, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, composto por 3 árbitros. Alternativamente as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, que aplicará as disposições deste Artigo, salvo decidido em contrário.

O Artigo 25 não se aplicará a fatos ou medidas anteriores à entrada em vigor do Acordo, nem a fato ou a conhecimento sobre fato ocorridos há mais de cinco anos. Não poderão ser objeto de arbitragem os Artigos 13, 14, 15, o parágrafo 1 do Artigo 16 e o parágrafo 2 do Artigo 17. O Tribunal Arbitral tomará decisão por maioria no prazo de 9 meses, salvo acordado em contrário, com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Essa decisão será definitiva e obrigatória para as Partes.

A Parte IV é integrada pelo Artigo 26, que versa sobre a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. Prevê-se que o



Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, a ser acordada na primeira reunião do Comitê, podendo ser adotados compromissos específicos adicionais.

A Parte V exhibe disposições finais, nos Artigos 27 e 28. O Artigo 27 refere-se a emendas ao Acordo, que podem ser solicitadas por escrito por qualquer das Partes. As emendas ao Acordo entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

No Artigo 28, encontram-se disposições finais. Ressalva-se que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais poderão substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou a via diplomática entre as Partes. Fixa-se que o Acordo entrará em vigor 90 dias após o recebimento da segunda nota diplomática relativa ao cumprimento do procedimento para entrada em vigor de acordos. Ainda se define que o Acordo vigorará por 10 anos e expirará a partir de então, a menos que as Partes concordem por escrito com sua renovação adicional por 10 anos.

Também se prevê que o Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por notificação prévia escrita declarando essa intenção, com 12 meses de antecedência. O Acordo terminará imediatamente após esse período, mas, para os investimentos efetuados antes da data de término do Acordo, as disposições do Acordo permanecerão em vigor por período de 5 anos.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 211, de 3 de setembro de 2019, assinada pelos Ministros de Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, a presente avença enquadra-se no modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido em 2013 pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Ademais, a Exposição de Motivos destaca que o ACFI estaria plenamente alinhado à política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico,



da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

De acordo com o Poder Executivo, as normas do Acordo confeririam maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros nos Emirados Árabes Unidos e a empresas e investidores emiráticos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Assim, o ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos buscaria, conforme a Exposição de Motivos, estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto e de uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/“Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Defende-se que as disposições e mecanismos institucionais do ACFI contribuirão para a expansão dos investimentos de parte a parte.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 203, de 2021, foi apresentado em 17/05/2021. O Projeto foi distribuído em 21/05/2021 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

A Proposição foi recebida pela CCJC em 21/05/2021 e pela CFT e pela CDEICS em 24/05/2021. Na CFT, foi designado como Relator o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP) em 09/06/2021, quem apresentou em 29/06/2021 o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação. Em 07/07/2021 foi aprovado esse Parecer.



Em 01/09/2021, foi designado como Relator na CCJC o Deputado Eduardo Cury, quem apresentou, em 14/09/2021, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual foi aprovado em 30/09/2021. Na CDEICS, foi designada como Relatora a Deputada Alê Silva (PSL-MG) em 08/06/2021, que deixou de integrar a Comissão e devolveu a matéria sem manifestação em 27/04/2022.

Tive a honra de ser designada como Relatora do Projeto na CDEICS em 04/05/2022. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, representa importante passo para estimular investimentos produtivos mútuos entre essas economias.

O modelo de ACFI desenvolvido pelo Brasil constitui avanço na comparação com outros tipos de acordos de investimentos e configura iniciativa fundamental para a promoção de investimentos externos com respeito à soberania e à autonomia regulatória e ao espaço nacional para a formulação de políticas públicas.

O marco normativo para investimentos, o marco institucional e os mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias criados serão positivos para investidores e investimentos e para as relações econômicas entre os dois países. Além disso, são previstos elementos de boa governança e de sustentabilidade e uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos.



Em particular, destacam-se as garantias previstas aos investimentos, a exemplo de cláusulas sobre tratamento não discriminatório, desapropriação direta e transferências, assim como devem ser ressaltadas as instituições criadas, notadamente um Comitê Conjunto e Pontos Focais, destinados a aproximar governos e investidores.

Esses elementos do ACFI seguramente permitirão estimular, divulgar, facilitar e amparar investimentos externos entre Brasil e Emirados Árabes Unidos. Configura-se assim uma verdadeira política de Estado, estabelecida desde 2013, que deve ser continuada e ampliada nas nossas relações econômicas internacionais.

Cabe ressaltar que, na leitura atenta do acordo, sentimos a necessidade de apontar trecho do texto em português que, por erro material de tradução no art. 2º, poderia suscitar dúvidas quando da aplicação da norma em nosso ordenamento jurídico pátrio. Solicitamos ao Ministério de Relações Exteriores uma revisão da tradução.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Zé Neto, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Delegado Pablo, Fabio Reis, Jesus Sérgio, José Ricardo, Lucas Vergilio, Neri Geller, Perpétua Almeida, Robério Monteiro e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 482, de 2019, o Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

Na Comissão de Relações Exteriores, a Mensagem Presidencial nº 482, de 2019, foi relatada pelo ilustre Deputado Celso Russomano, e seu parecer foi aprovado em 12/05/2021 naquele colegiado.

O projeto tramita em regime de Urgência (art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121431800>

Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

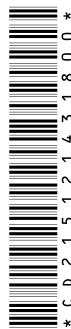
O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121431800>



proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

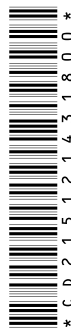
No mérito, o Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o aumento e facilitação dos investimentos entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos.

Destaco, nesse sentido, que os Emirados Árabes são, pelo menos desde 2008, o segundo principal parceiro comercial do Brasil no Oriente Médio, em razão do alto fluxo de importações e exportações entre os dois países e os interesses recíprocos em diversas áreas e atividades econômicas.

Em números, destacamos que as trocas comerciais entre o Brasil e os Emirados Árabes Unidos totalizam aproximadamente US\$ 2,6 bilhões, o que por si só demonstra a relevância da parceria estratégica entre os dois países.

É louvável, por fim, toda e qualquer iniciativa diplomática que busque estreitar nossas parcerias comerciais com países estratégicos, ampliar o leque de investimentos estrangeiros no Brasil, além de aumentar o volume e diversificar os nossos produtos que são objeto de exportações para o resto do mundo.

Em última análise, a facilitação de investimentos e o estreitamento das relações comerciais entre dois países, como neste caso, contribuem estrategicamente para a retomada do crescimento econômico e para a geração de emprego e renda no Brasil.



Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121431800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Alê Silva - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovanni Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Walter Alves, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Da Vitoria, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Henrique do Paraíso, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Valtenir Pereira, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212365711200>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, que aprova “o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019”.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial nº 482, de 2019, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia justificam o Acordo nos seguintes termos:

“O Acordo enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano, em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219923698600>

consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

O ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos contém sete Artigos de caráter geral (Objetivo, Âmbito de Aplicação, Definições, Transparência, Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias. Ademais, dispõe de Artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e facilitação em matéria de investimentos.

As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros nos Emirados Árabes Unidos e empresas e investidores emiráticos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores, cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/"Ombudsmen" mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte".

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j" do Regimento Interno, razão pela qual foi distribuída simultaneamente, além desta Comissão, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, Finanças e Tributação, já tendo recebido, nesta última, parecer pela não implicação financeira ou orçamentária



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219923698600>



da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a” c/c 54), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII) entre o Brasil e outros países. De igual modo, a matéria guarda conformidade com os princípios norteadores das nossas relações internacionais, de acordo com o art. 4º do texto maior.

De fato, uma vez consultados os objetivos do Acordo, tal como expressos no art. 1º, bem como o âmbito de aplicação e cobertura (art. 2º) e as definições que são compiladas no art. 3º, ainda mais o Rol das Medidas Regulatórias (Parte II), as disposições dedicadas à Governança Institucional e a Prevenção de Solução de Controvérsias (Parte III), a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos (Parte IV), entre outros dispositivos, verifica-se a consonância de tal instrumento com os nossos parâmetros constitucionais.

De igual modo, e por consequência, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219923698600>

Deputado EDUARDO CURY
Relator

Apresentação: 14/09/2021 20:44 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 203/2021

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219923698600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 203/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Christiane de Souza Yared, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leonardo Picciani, Luis Miranda, Luizão Goulart, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218037662200>

